

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 292/18

PROCESSO N° 3140/17
PLL N° 362/17

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei n° 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o caput e o inc I do caput do art. 1º, o caput do art. 15, e, no art. 23, altera o caput e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei n° 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51 e o § 4º do art. 56, todos da Lei n° 8.279, de 20 de janeiro de 1999; a Lei n° 10.165, de 23 de janeiro de 2007; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei n° 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto n° 19.808, de 2 de agosto de 2017, e dá outras providências.

O projeto é extenso, por isso, vale frisar, que o exame aqui é prévio, não vinculativo ou definitivo, por isso mesmo ele não precisa ser exaustivo, mas servir apenas de orientação a quem efetivamente compete apreciar a constitucionalidade e organicidade das proposições no âmbito desta CMPA. E nesse exame me parece que a proposição trata de assunto de interesse local, assim como não vislumbro, por outro lado, na proposição violação da reserva de iniciativa legislativa do Prefeito ou violação da reserva da Administração.

Observo, contudo, que a ausência de fixação do da multa (valores mínimo e máximo) e demais parâmetros para aplicação das sanções previstas no art. 52 poderá impedir a sua efetiva aplicação/cobrança, em razão do princípio da legalidade. Diferente poderá ser o cenário se as mesmas forem previstas em contrato ou no termo de permissão de uso com aquiescência formal do permissionário.

Por fim, parece-nos que o art. 59 carece de melhoramento para deixar claro o que se pretende efetivamente proibir. Como esta, por exemplo, se estaria proibindo a veiculação de publicidade através de cartazes mesmo em espaço privados não visíveis dos logradouros públicos. O que não parece ser o objetivo da proposta assim como fugiria, em princípio, da competência municipal.

É o parecer.

Em 13 julho de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325